



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Flia. de em. de 11.02
cópia - aos Edis
e os comissários
10/3/09*

MENSAGEM N.º 003/2009.

Ibiúna, 04 de março de 2009.

Senhor Presidente.

Esta proposição de nossa autoria, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a aceitar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e vice-versa, para a extinção de obrigações recíprocas.

Justifica-se a sua apresentação, pois não é justo que o contribuinte que detém créditos contra o Poder Público e não os recebe, tenha de desembolsar dinheiro para pagar seus débitos tributários, sendo a recíproca verdadeira, principalmente em relação a precatórios.

Importante salientar, que a medida não irá beneficiar um contribuinte isoladamente, além do que irá conciliar os interesses público e privado.

Assim, submetemos à alta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente proposição, solicitando que a mesma seja deliberada no prazo máximo previsto no § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, pela urgência que a matéria requer.

Renovamos a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis, nosso protesto de elevada estima e consideração.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Proj. to de Lei n.º 06/2009
Recebido em 06 de 03 de 2009
Prazo vige em _____ de _____ de _____
Recebido por _____

DARCY PEREIRA LEITE

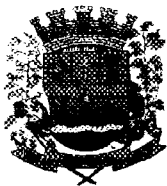
Prefeito Municipal

Atenciosamente,

Ao Excelentíssimo Senhor
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IBIÚNA



Secretaria Administrativa
Recebido 10/3/2009
a 9:10h



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 20 DE MARÇO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 003
DE 04 DE MARÇO DE 2009

06/2009

PRESIDENTE DO 1º SECRETARIO

Dispõe sobre a extinção total ou parcial de créditos tributários, mediante compensação, nas condições que especifica.

DARCY PEREIRA LEITE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e vice-versa, para a extinção de obrigações recíprocas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- crédito tributário: o proveniente de obrigação legal decorrente de tributos e respectivos acréscimos legais, a respeito do qual não penda qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial;

II- crédito contra a Fazenda Municipal: os valores devidos por força de obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras, prestação de serviços e assemelhados, líquidos e certos;

§ 1º - Em se tratando de crédito tributário, a compensação será efetuada a requerimento do sujeito passivo, observado o disposto nesta Lei.

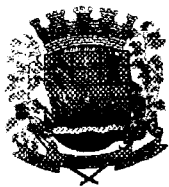
§ 2º - No caso em que haja qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial por parte do contribuinte aderente à compensação, este, no próprio pedido da compensação, deverá assinar termo renunciando à qualquer recurso administrativo ou judicial.

§ 3º - Não se incluem no crédito tributário os honorários sucumbenciais, estes pertencentes aos Procuradores do Município.

§ 4º - Em se tratando de crédito contra a Fazenda Municipal, o credor será notificado pela Municipalidade, da sua pretensão em promover a compensação.

Art. 3º - O pedido de extinção total ou parcial de créditos tributários dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de compensação dos débitos fiscais.

§ 1º - O pedido de extinção total ou parcial de créditos tributários, implica inclusão da totalidade dos débitos referentes ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos mediante confissão.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - O pedido de compensação implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 4º - Ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo, a Fazenda Municipal deverá certificar, mediante exames fiscais, a existência de débitos do requerente, para que sejam incluídos no procedimento de compensação

Art. 5º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, deverá ser feita a apuração do seu montante, com a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e o do vencimento.

Art. 6º - Caso o montante do crédito do sujeito passivo seja inferior ao valor do seu débito, o correspondente crédito tributário será extinto no montante equivalente à compensação, notificando-se o sujeito passivo para efetuar o pagamento à vista do saldo remanescente, sendo facultado ingressar com pedido de parcelamento do saldo nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O parcelamento previsto no caput deste artigo deverá ser requerido pelo sujeito passivo, impreterivelmente, em até 15 (quinze) dias contados da sua notificação para pagamento à vista do saldo remanescente.

Art. 7º - O Chefe do Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Arrecadação da Fazenda Municipal para deferir ou indeferir a compensação e o parcelamento do eventual saldo remanescente, qualquer decisão tendo obrigatoriamente o abono da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 8º - Deferida a compensação, ou esta e o parcelamento de eventual saldo, caberá à Fazenda Municipal:

I- certificar, no processo, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, se for o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II- efetuar os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 9º - Em se tratando de débito ajuizado, a sua extinção na forma prevista nesta Lei não dispensa o pagamento prévio das custas e demais despesas processuais.

§ 1º - A Fazenda Municipal comunicará nos autos judiciais correspondentes, para os devidos fins de direito, a compensação operada.

§ 2º - A compensação acarretará:

I - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal, desde que efetuado o recolhimento das custas e demais despesas processuais;

II - quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DE MARÇO DE 2.009.**


DARCY PEREIRA LEITE
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 06/2009 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 06 de março de 2009, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de março de 2009, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 06/2009 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 11 de março de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 06/2009

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROQUE JOSÉ PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 06 de março de 2009, o Projeto de Lei nº. 06/2009 que “Dispõe sobre a extinção total ou parcial de créditos tributários, mediante compensação, nas condições que especifica.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação, pois a presente lei tem a finalidade de autorizar o município de Ibiúna a aceitar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e vice-versa, para a extinção de obrigações recíprocas conforme previsto no artigo 1º., e sob as condições especificadas nos artigos 2º., 3º., 4º., 5º., 6º., 7º., 8º. e 9º. da proposição, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois a extinção das obrigações recíprocas de créditos tributários possibilitará a adimplência do contribuinte com o município, e do município com o contribuinte nos casos em que o município possua dívida com os mesmos.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a medida proposta, conforme justificado não irá beneficiar um contribuinte isoladamente, além do que irá conciliar os interesses público e privado.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,

EM 13 DE ABRIL DE 2009.

ROQUE JOSÉ PEREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

MEMBRO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer – Projeto de Lei nº. 06/2009 – fls 02

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

JAMIL MARCICANO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 06/2009 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária de 13 de abril de 2009.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 06/2009 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 20 de abril de 2009, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 13 p. passado.
Ibiúna, 14 de abril de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 163/2009

Ibiúna, 22 de abril de 2009.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº. 003, nesta Casa tramitou com o nº. 06/2009, que "Dispõe sobre a extinção total ou parcial de créditos tributários, mediante compensação, nas condições que especifica.", foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril de 2009.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DARCY PEREIRA LEITE
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

*Recbi 28/6/09
vice*

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 06/2009 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 20 de abril de 2009, sendo rejeitado por nove contrários e um favorável do Vereador Paulo Kenji Sasaki.

Certifico finalmente, que em virtude da rejeição do Projeto de Lei nº. 06/2009 foi comunicado ao Chefe do Executivo através do Ofício GPC nº. 163/2009, de 22 de abril de 2009.

Ibiúna, 23 de abril de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo